TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15776/21

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Boqueirão

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO – LICITAÇÃO - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**.** Não Cumprimento. Aplicação de multa. Citação do atual gestor.

ACÓRDÃO AC2-TC 02640/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecerdo Ministério Público Especial de 154/156, de lavra do Procurado Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os autos acerca de análise de cumprimento do Acórdão AC2 TC 01103/22 (fls. 139/146), publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 27 de maio de 2022, mediante o qual este Tribunal assim decidiu:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 15776/21**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, com declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede*

Santiago Melo à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório ora examinado e os contratos dele decorrentes, uma vez que comprometeu a lisura do procedimento, como um todo e*

2. *ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, para que apresente o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 007/2018 para análise da auditoria, sob pena de aplicação de multa.*

Não houve apresentação de Recurso nos autos.

Em seguida, despacho (fls. 152/153) à PROGE, para análise e parecer. **É o relatório**(MPC).

A 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal assinou prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Boqueirão, para apresentar o procedimento licitatório do Pregão Presencial 007/2018 para análise da auditoria.

Devidamente cientificada do teor da decisão, a Autoridade Competente deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação.

O descumprimento de qualquer espécie de decisão emanada desta Corte de Contas, dada sua força executiva e vinculante, acarreta ao responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis. O

artigo 56 da LOTCE/PB por sua vez, prevê como hipótese de aplicação de multa o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal, vejamos:

> *Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:*
> *(...)*
> *IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

Desta feita, **houve inobservância ou negligência à determinação regularmente proferida pelo Tribunal.**

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela:

a. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB;

b. **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao referido Prefeito, para que apresente o procedimento licitatório, conforme pedido pelo Relator.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer do Ministério Público Especial, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se o descumprimento do ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01103/22(fls. 139/146).

Assim sendo, voto pela:

- Declarar o não cumprimento pelo do ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01103/22(fls. 139/146), pelo então Gestor do Município de Boqueirão Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo;

- Aplicar multa pessoal ao mencionado gestor, no valor de R$ 2.000,00, correspondendo a 32,00 UFR/PB, pelo descumprimento injustificado, conforme o art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,

- Citar o atual gestor(a) do citado município, para encaminhar o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2018, ou justificar a sua não remessa por força da preexistência desses arquivos neste Tribunal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 15776/21**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- Declarar o não cumprimento pelo do ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01103/22(fls. 139/146), pelo então Gestor do Município de Boqueirão Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo;

- Aplicar multa pessoal ao mencionado gestor, no valor de R$ 2.000,00, correspondendo a 32,00 UFR/PB, pelo descumprimento injustificado, conforme o art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,

- Citar o atual gestor(a) do citado município, para encaminhar o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2018, ou justificar a sua não remessa por força da preexistência desses arquivos neste Tribunal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2.022.

MFA

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 15:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO